Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.966 - RJ (2019/0035469-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| EMBARGANTE | : | AVELINO OLIVEIRA MIRANDA |
| ADVOGADOS | : | RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ096267<br>ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306 |
| EMBARGADO | : | VIAÇÃO VILA REAL S/A |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857<br>LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ187061 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.
2. Embargos de declaração no agravo em recurso especial rejeitados.

**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AVELINO OLIVEIRA MIRANDA contra decisão unipessoal de fls. 366/369 (e-STJ).

A decisão embargada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ quanto à revisão dos valores fixados a título de danos morais e honorários advocatícios.

No presente recurso, o embargante sustenta a existência de omissão na decisão embargada, uma vez que os honorários advocatícios foram majorados, mas não constou na decisão a ressalva quanto à existência dos benefícios da Justiça Gratuita (e-STJ fl. 374).

**RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.**

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado,

obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Na espécie, a Justiça Gratuita foi deferida ao embargante pelo TJ/RJ à fl. 36 (e-STJ), e não houve revogação da mesma pela decisão embargada.

Assim, a questão apontada pela parte embargante não constitui ponto omisso, contraditório ou obscuro do julgado.

Dissociado, o pleito, de qualquer um dos pressupostos de oposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão declinada, impondo-se, então, a sua rejeição.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora